

LEI Nº 882 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a regularização da Pesca do Tucunaré (cichlas SP.) nas águas do lago da UHE de Paraibuna – Bacia Paraíba do Sul e seus afluentes, nos limites do Município de Natividade da Serra e dá outras providências.

**EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Tucunaré (CICHLA SP) reconhecido como integrante da fauna silvestre local, reconhecendo a espécie como um dos animais símbolos e também como patrimônio natural, cultural e turístico do Município de Natividade da Serra-SP.

**ARTIGO 2º** - Fica proibida nas águas represadas pela UHE de Paraibuna/SP e seus afluentes, nos limites do município, a pesca predatória, processamento, comércio, estocagem e transporte de peixes da espécie Tucunaré (Cichla sp.).

**Artigo 3º** - É proibida, inclusive ao pescador profissional, a utilização fisga, pinda, João Bobo, galão ou cavalinho, bem como, isca viva.

**Parágrafo único**- Os aparelhos de pesca de uso proibido, ou utilizados em condições nesta Lei consideradas proibidas, serão primariamente apreendidos e posteriormente inutilizados após deliberação dos órgãos competentes, na presença de 02(duas) testemunhas não envolvidas no processo, preenchendo-se o respectivo boletim de ocorrência.

**Artigo 4º** - O disposto nesta lei não se aplica à pesca profissional, assim considerada aquela realizada por pescador com Carteira de Inscrição e Registro (CIR) devidamente registrado nos órgãos competentes, com exceção ao disposto no art.3º, caput desta lei.

**Artigo 5º** - A constatação de comércio ou transporte de peixes da espécie Tucunaré (Cichla sp.), pela fiscalização, implicará na apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca, inclusive embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para cometimento da infração, nos termos da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º - além das sanções desse artigo, a infração também será punida com multa no valor de 20 (vinte) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



§ 2º- O infrator será notificado e disporá de um prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa.

**Artigo 6º** - Fica excluída das proibições previstas nesta Lei, a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte), e aquela destinada ao consumo humano no local, a pesca de subsistência e a pesca profissional.

§ 1º - No caso de consumo humano no local e a pesca de subsistência conforme exposto no caput deste artigo, deve-se respeitar o limite de até 02 peixes por pescador, que deverão ter tamanho mínimo de 30 (trinta) centímetros e máximo de 40 (quarenta) centímetros de comprimento, assim entendida a extensão da extremidade da mandíbula inferior até a extremidade da nadadeira caudal.

§ 2º - A desobediência ao disposto neste artigo e seus parágrafos configurará infração, que será punida com multa no valor de 10 (dez) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - Os infratores das disposições descritas neste artigo, além da pena de multa, terão apreendidos o pescado e todo material e/ou equipamento utilizado na pesca.

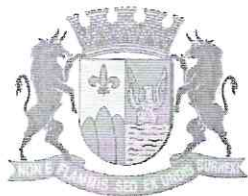
**Artigo 7º** - O pescado apreendido, nas hipóteses do art.5º, atestado seu bom estado e em condição de consumo, será doado a entidade sem fins lucrativos e de cunho social.

**Parágrafo Único** – Se o produto da pesca estiver comprovadamente estragado, deteriorado ou for nocivo à saúde, será removido do local e deverá ser providenciada a sua inutilização.

**Artigo 8º** - O material e equipamentos apreendidos em virtude de infrações descritas nesta Lei, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, ou se apresentada esta for indeferida, serão vendidas em leilão e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município e destinado para programas que visem a preservação ambiental, ou, ainda, a estabelecimentos de assistência social.

**Parágrafo Único** – Os materiais apreendidos serão destruídos quando constituírem ameaça ao meio ambiente ou inservíveis.

**Artigo 9º** – Nos casos de deferimento da defesa, ou ainda nos casos previstos em normas de regulamentação desta Lei, os materiais serão restituídos aos proprietários.



**Artigo 10** – Toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, estado, quantidade, marca e demais características pertinentes.

**Artigo 11** – A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, comercio, transformação, beneficiamento e industrialização, nos limites territoriais do Município de Natividade da Serra.

**Artigo 12** – O disposto nesta lei se aplica a atividade de aquicultura, pesqueiros, ou pesque-pague, desde que o estabelecimento seja devidamente registrado junto aos órgãos competentes a que esteja obrigado, com comprovação de origem (nota discal).

**Artigo 13** – Fica autorizado ao Município de Natividade da Serra-SP firmar convênios com o instituto do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA), Polícia Militar de Meio Ambiente, Secretaria do Meio Ambiente E Secretaria Estadual de infraestrutura e Meio Ambiente no Estado de São Pulo (SIMA), organizações não governamentais e/ou entidades ambientais, para fiscalização de atividades delas decorrentes e cumprimento desta lei.

**Artigo 14-** Além das penalidades previstas nesta lei, os infratores sujeitam-se ainda às sanções cíveis, penais e outras de natureza diversa, prevista nas legislações estadual e federal.

**Artigo 15** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Artigo 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 839 de 17 de fevereiro de 2021.

Natividade da Serra, 06 de outubro de 2021.

Evail Augusto dos Santos

Prefeito Municipal

**Autor do Projeto: Prefeito Municipal (Evail Augusto dos Santos)**